

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELÇÃO CÍVEL Nº 0338564-98.2022.8.19.0001

Embargante: O ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Embargada: MAXIBRASIL INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Embargos de declaração interpostos com a finalidade de prequestionamento. Não há omissão, contradição ou obscuridade, quando o aresto alvejado apresenta de forma fundamentada, as razões de sua decisão, manifestando-se sobre todas as questões que lhe foram submetidas no recurso. Impossibilidade de se utilizar a presente via para efeitos de prequestionamento. Precedente desta Corte Estadual. Aplicabilidade da Súmula nº52 do TJRJ. Improvimento dos embargos.

DECISÃO DO RELATOR

1. Embargos declaratórios interpostos contra a decisão do Relator de fls.195/198, que negou provimento ao recurso.
2. Alega, em síntese, que a decisão monocrática se mostra contraditória, pois a multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), observa o entendimento previsto no RE. nº. 582461, submetido ao regime de repercussão geral, bem como o disposto no artigo 173, I e II do Decreto Estadual nº. 5/75, com a redação dada pela Lei Estadual nº. 6269/2012, o que resulta no provimento do recurso. Requer o reconhecimento do ponto tido por contraditório, sendo proferida decisão sobre a matéria.

É o relatório. Decido.

3. Inicialmente destaco que a decisão monocrática negou provimento ao recurso para manter a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.

4. Não há omissão, contradição ou obscuridade, quando a decisão alvejada apresenta de forma fundamentada, as razões de sua decisão, manifestando-se sobre todas as questões que lhe foram submetidas, **destacando que o artigo 173, I e II do Decreto Lei nº 05/75, com a redação dada pela Lei Estadual nº. 6.269/2012, limita o percentual da multa moratória em 20% (vinte por cento), o que guarda perfeita sincronia com o julgamento realizado RE. nº. 582461, sendo certo que a sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido para reduzir a multa moratória para o percentual mencionado, o que resultou no desprovimento do recurso interposto pela fazenda estadual.**

5. Acrescente-se que as alegações deduzidas nos presentes embargos apresentam nítido interesse em prequestionar dispositivos de ordem legal e constitucional, o que não se pode admitir, tendo em vista os estreitos limites desta via recursal. A propósito, este vem sendo o entendimento adotado por esta Corte Estadual, conforme se verifica do seguinte aresto:

“ 2008.001.32129 - APELACAO CIVEL DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 16/09/2008 - NONA CAMARA CIVEL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO É MEIO ADEQUADO PARA SE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. FINALIDADE ÚNICA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “

6. Tal entendimento encontra-se devidamente consubstanciado na Súmula 52 desta Corte Estadual, *in verbis*:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

7. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo da seguinte forma:

“Nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder a “questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo” (RSTJ 181/44: Pet 1.649-AgRg-EDcl).”

“O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. STJ – 1ª T.; AI169.073-SP – AgRg, Rel. Min. Jose Delgado, j. 4.6.98”

8. Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO AO EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, por ausentes, no recurso em exame, qualquer dos pressupostos previstos no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2024.

Desembargador **CELSO LUIZ DE MATOS PERES**

R E L A T O R